



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

Secretaria de Saúde

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

---

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Processo Administrativo nº. 19.241/2016**

**Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº. 084/2016 - SMS**

**Impugnante: RAJASOFT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA- ME – CNPJ 14.003.291/0001-86.**

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela pessoa jurídica **RAJASOFT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA- ME – CNPJ 14.003.291/0001-86.**

Em Resposta ao Pedido de Impugnação acima referido formulada por esta empresa, através de processo protocolado sob o nº **000403/2017**, de forma tempestiva no dia 10 de janeiro do corrente ano, no tocante à alegação na composição do Edital.

O Município de Vitória da Conquista/BA agendara, para o dia 13 de janeiro de 2017, licitação - modalidade Pregão Eletrônico - sob o nº 084/2016 SMS, para registro de preço para contratação futura de pessoa jurídica objetivando a prestação de serviço mensal de suporte técnico especializado do sistema de atendimento, regulação e administração implantado no SAMU 192 de vitória da conquista, junto à secretaria municipal de saúde. Ocorre que a empresa **RAJASOFT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, interessada em participar do certame, apresentou impugnação ao edital, por entender na espécie, que o instrumento convocatório “*contem exigências em seu bojo que são vedadas pela legislação e pelos princípios administrativos que regem o certame licitatório.*”

Com efeito, argui a impugnante, *ab initio*, que a primeira ilegalidade apresentada no edital, diz respeito à necessidade de apresentação da Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/ BA. Em se tratando de empresa não registrada no CREA do Estado da Bahia, a Certidão de Registro e Quitação, deverá apresentar o comprovante de registro e regularidade perante o CREA do estado da licitante acompanhado do “visto” do CREA/BA.

Alega a impugnante que a empresa de Informática não possui entidade de classe também não possuem Órgão Regulamentador, logo a exigência acima é ilegal e fere o caráter competitivo do certame. Sustenta, empresas de informática não possuem profissional competente, logo solicitar o registro ou inscrição em qualquer entidade profissional é ilegal e fere o caráter competitivo. Tendo em vista que falta tempo hábil segundo a empresa impugnante para emissão de visto no CREA – BA, sendo que do período em que foi publicado



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

a licitação dia 02 de janeiro de 2017 ao dia 13 a empresa teve apenas 11 dias para emitir o visto no CREA- BA, porém o órgão exige de 15 a 30 dias para emissão do visto tornando impossível a participação de empresas de outros estados que não estejam atuando no estado da BA.

Diante do exposto, a empresa **RAJASOFT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** requer a correção do edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Tenho que se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade, forte nestas razões CONHEÇO da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Passo a enfrentar as razões da impugnante.

No que respeita à alegação da impugnante com relação à ilegalidade edilícia quanto à necessidade da empresa de Informática possuir entidade de classe e também possuir Órgão Regulamentador, tal alegação segundo a parte Técnica não procede.

No que se refere à falta tempo hábil segundo a empresa impugnante para emissão de visto no CREA – BA, também a Administração Pública não possui responsabilidade quanto a isso, pois o tempo de 11 dias entre a publicação do edital e o certame está dentro do prazo legal exigido, pois o mínimo seria de 8 a 10 dias úteis.

Por seu turno, a fundamentação sustentada pela impugnante, a respeito da suposta ilegalidade do edital, com relação aos pontos apresentados, carece de razoabilidade, e por isso, não merece ser acolhida. Entretanto, por entender que apesar de não haver ilegalidade nos termos de referência, conforme aponta à empresa supracitada, a reclamação será acatada, objetivando ampliar o princípio da isonomia e da livre concorrência.

Diante do exposto, CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **RAJASOFT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, julgando-a **IMPROCEDENTE**, visto que o edital impugnado encontra-se dentro da legalidade e respeita os princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Decido junto com orientações da parte Técnica julgar *indeferido* os questionamentos relacionados apresentados pela impugnante. Entretanto, visando ampliar o princípio da isonomia e da livre concorrência o Pregão será cancelado. A fim de garantir a qualificação adequada para a contratação de empresa com capacidade técnica para prestação do serviço de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

Secretaria de Saúde

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

---

alta complexidade, o termo de referência será adequado, sempre atentando aos princípios legais.

Sem mais, subscrevo-me.

**Publique-se, Registre-se, Notifique-se.**

Vitória da Conquista/BA, 18 de janeiro de 2016.

**Zilmária Pereira dos Santos**

**Pregoeira**

**Matrícula: 07-07164-7**